

- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações;
- d) Montagem ou alteração de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos eléctricos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de cabeleireiro, tabuletas de anúncios luminosos de funcionamento intermitente, *trolleys* de carros eléctricos, ascensores, aparelhos electrónicos, grupos electrogéneos e outros aparelhos e instrumentos que possam produzir interferências nas recepções e emissões radioeléctricas da Estação Radionaval;
- e) Trabalhos de levantamento fotográfico e topográfico;
- f) Instalação de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;
- g) Outros trabalhos e actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

§ único. Poderá ser ordenada a cessação do funcionamento de qualquer equipamento eléctrico, existente nas zonas de segurança referidas no artigo anterior, que interfira no funcionamento da estação.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pelo Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o presente decreto, competindo à direcção da Estação Radionaval de S. Vicente a fiscalização do cumprimento das disposições legais e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, bem como ordenar a demolição das obras e aplicar multas pelas infracções verificadas nos casos e nas condições previstos na legislação em vigor.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo, quanto à concessão das licenças e à determinação das demolições, poderão os interessados recorrer, respectivamente, para o Ministro da Marinha e para o comandante da Defesa Marítima de Cabo Verde.

Art. 4.º Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo anterior deverão constar:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção dos necessários elementos de referência.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, se possível, aos prédios vizinhos;
- b) Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;

- c) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em triplicado, em escala não inferior a 1:200.

§ 2.º Quando se trate de reconstrução, modificação ou ampliação de obra já existente, o requerimento deverá ser acompanhado dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do parágrafo anterior.

Art. 5.º As áreas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas na carta da ilha de S. Vicente, da Comissão de Cartografia, na escala 1:75 000, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Ministério da Marinha;
Ministério do Ultramar;
Governo de Cabo Verde;
Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1967.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 47 830

Considerando haver conveniência em alargar para dois anos o prazo para exportação dos fios *mousse* fabricados ao abrigo de regime de draubaque;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de fios simples de *nylon* destinados ao fabrico de fios *mousse*.

Art. 2.º Por cada 100 kg (peso real) de fio *mousse* branco exportado restituir-se-ão os direitos correspondentes a 100 kg (peso real) de fio simples importado.

Art. 3.º Por cada 100 kg (peso real) de fio *mousse* tinto exportado restituir-se-ão os direitos correspondentes a 93 kg (peso real) de fio simples importado.

Art. 4.º A exportação do fio *mousse* a que se refere o presente decreto deverá efectuar-se no prazo de dois anos, a contar da data da importação da respectiva matéria-prima.

Art. 5.º É revogado o Decreto n.º 43 621, de 25 de Abril de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.